

Acórdão: 14.605/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10054885-08  
Impugnante: Etiquetas Duloro Ltda.  
Advogado: Ana Maria Atadeu Santos  
PTA/AI: 01.000106245-36  
Inscrição Estadual: 546.123387-0040  
Origem: AF/III Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Conflito de Competência – ICMS/ISSQN – Impressos Gráficos – Constatou-se que a Autuada deu saída a rótulos, etiquetas e impressos acobertados por nota fiscal com tributação pelo ISS. Tendo em vista a agregação ou incorporação destes produtos a outras mercadorias, destinadas a posterior comercialização ou industrialização, o Fisco exigiu ICMS sobre tais operações. No entanto, exclui-se do crédito tributário várias notas fiscais, pelas seguintes razões: pela decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito de alguns períodos, face a comprovação existente nos autos de que várias operações não atendiam a condição retro mencionada e em outros casos por restarem dúvidas quanto a real utilização do produto em seus destinatários. Devendo, ainda, ser alteradas as alíquotas de 18% para 12% ou 7%, dependendo do Estado de destino das mercadorias, nas operações interestaduais para destinatários contribuintes do ICMS.**

**Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de rótulos, etiquetas e impressos, nos exercícios de 1.991 a 1.995, ao abrigo indevido da isenção, portanto sem o recolhimento do ICMS devido.

Lavrado em 03/01/97 – AI n.º 01.000106245-36 exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 4.303/04.

O Fisco manifesta às fls. 4.320, 4.329 a 4.333, refutando as alegações da Autuada, entendendo que as saídas de etiquetas adesivas não se destinaram ao uso exclusivo do encomendante.

Propõe a manutenção do presente trabalho, o qual está embasado na nos artigos 2º, inciso VI e 5º, inciso II e parágrafo 1º, do RICMS/91.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 4.345, que resulta na abertura de vistas do presente processo à empresa ora Autuada, bem como na manifestação do Fisco às fls. 4.359/60.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 4.369/74, opina pela procedência parcial do Lançamento.

### **DECISÃO**

Dispunha o artigo 58 da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84 vigente à época:

“Art. 58 - O lançamento do crédito tributário será formalizado mediante Auto de Infração (AI).”

O presente Auto de Infração foi lavrado em 06/12/96 (fls. 4.293/94) e contemplando os exercícios de 1.991 a 1.995.

Em razão do Auto de Infração ter sido recebido pela Autuada somente no dia 03/01/97, conforme documento de fls. 4.295, e com base no art. 173, inciso I do CTN c/c art. 58 da CLTA/MG, estava decaído o crédito tributário concernente aos fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro/91 ( o mês de dezembro está excetuado pois o recolhimento do ICMS era devido em janeiro/92 e, portanto, até 1.997 poderia ter sido efetuado o lançamento).

A Resolução n.º 1.064/81, que disciplina o procedimento fiscal relativo às operações realizadas por estabelecimento gráfico, dispõe em seus artigos 1º e 3º:

“Art. 1º - Fica suspensa a formalização do crédito tributário pela expedição de Notificação Fiscal ou de Auto de Infração, relativo a saída, de estabelecimento gráfico, de impresso confeccionado por encomenda de consumidor final.”

“Art. 3º - O disposto no artigo 1º não se aplica ao contribuinte que promova a saída de impresso destinado à comercialização ou industrialização pelo destinatário, ficando o estabelecimento gráfico, nesta circunstância, sujeito à observância de todas as exigências contidas na legislação tributária.”

Salienta-se que mesmo não sendo para “uso e consumo” ou “uso final e exclusivo do encomendante” ( caso típico das clínicas e laboratórios, que colocam seus adesivos nos envelopes entregues a clientes) o importante é verificar se as mercadorias em questão são agregadas ou incorporadas a outras que por sua vez serão posteriormente comercializadas/industrializadas (caso típico de roupas).

Depreende de vários documentos acostados aos autos, (pela própria descrição do produto, pela quantidade neles descritas e pelos destinatários) que seus encomendantes não eram os consumidores finais das mercadorias, sim o usuário anônimo que adquiria o produto final comercializado.

Desta forma, ao contrário do alegado pela Impugnante, diversas notas fiscais deixaram de ser tributadas pelo ICMS.

Por outro lado, não são todos os documentos fiscais relacionados pelo Fisco às fls. 10 e 83, que estariam sujeitos à exigência do ICMS, devendo ser excluídos do vertente crédito tributário os valores relativos às notas fiscais cujos encomendantes/destinatários não comercializam mercadorias ( empresas de transporte

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

rodoviário, empresas de turismo, construtoras, clínicas de radiologia, laboratórios de análises clínicas, laboratórios fotográficos e demais não contribuintes do ICMS).

As notas fiscais que tiverem por destinatários as empresas FIAT Automóveis S/A e Cia Siderúrgica Belgo Mineira, também devem ser excluídas do presente crédito tributário, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN, uma vez que resta dúvida sobre a real utilização das etiquetas adesivas, podendo inclusive ser utilizadas internamente para controle de estoque das mercadorias comercializadas.

Outrossim devem ser alteradas as alíquotas de 18% para 12% ou 7%, dependendo do Estado de destino, relativamente às operações interestaduais cujos destinatários são contribuintes do ICMS.

No que se refere aos julgados mencionados pela Autuada, vale destacar parte da ilustre Procuradora da Fazenda Estadual, Dr<sup>a</sup> Elisa Maria Lana Leite, fls. 4.341 dos autos; “ não havendo uma declaração judicial preexistente e generalizada sobre a intributabilidade do ICMS nas atividades e operações da ora impugnante, não se há de acolher a sua pretensão de exonerar-se da referida tributação”.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir do presente crédito tributário: 1) os valores relativos aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a novembro/91, por estarem decaídos; 2) os valores referentes as notas fiscais cujos destinatários são: empresas de transporte rodoviário, empresas de turismo, construtoras, clínicas de radiologia, laboratórios de análises clínicas, laboratórios fotográficos e “demais” não contribuintes do ICMS. 3) os valores referentes as notas fiscais que tiveram por destinatário as empresas FIAT Automóveis S/A e Cia Siderúrgica Belgo Mineira, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Devendo, ainda, ser alteradas as alíquotas de 18% para (12% ou 7%), dependendo do Estado de destino, nas notas fiscais de operações interestaduais para destinatários contribuintes do ICMS. Crédito tributário indeterminado, nos termos do art. 45 do Regimento Interno do CC/MG. Vencido em parte o Conselheiro Roberto Nogueira Lima que mantinha as exigências relativas aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a novembro/91. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luciano Alves de Almeida ( revisor) e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 26/03/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**

ES